CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 7715/2021

Ementa

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
29/11/2021	**30/11/2021**	**Imprensa Oficial do Município**

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 222/2021 - **Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
22/09/2022	Lei Ordinária nº 7865/2022	Norma correlata
16/10/2023	Lei Ordinária nº 8071/2023	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.715, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, que consolida a legislação que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município e o funcionamento do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, institui plano de custeio e plano de benefícios, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50 - As aplicações dos recursos financeiros sob responsabilidade do SEPREV, em especial aqueles vinculados ao fundo previdenciário, deverão observar as seguintes diretrizes:
I - atendimento das normas e critérios fixados pelos órgãos federais competentes;
II - segurança dos investimentos;
III- rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
IV - liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.
§ 1º - As aplicações em fundos de investimentos somente poderão ser realizadas em instituições financeiras previamente credenciadas, que possuam, sob gestão, patrimônio igual ou superior aos recursos sob gestão do SEPREV, registrado em 31 de dezembro do ano anterior, e que se encontre posicionada entre as 20 (vinte) primeiras instituições no "ranking" de gestores de fundos divulgado pela Associação Brasileira das Entidades do Mercado Financeiro e de Capitais - ANBIMA, ou entidade que venha a sucedê-la.
§ 2º - É vedada a aplicação de recursos do SEPREV em ativos constituídos em títulos públicos, salvo os emitidos pelo Tesouro Nacional.
§ 3º - As operações relativas a títulos públicos deverão ser realizadas por intermédio de instituições financeiras previamente credenciadas e habilitadas a operar como

"dealers" pelo Banco Central do Brasil ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o caso." (NR)

"Art. 207 .....
.....
§ 4º - No cálculo de que trata § 1º deste artigo, quando a jornada de trabalho do respectivo cargo for reduzida ou ampliada por força de lei, deverá ser respeitada a jornada vigente na data da aposentadoria, convertendo-se proporcionalmente as anteriores." (NR)

"Art. 220 - Sem prejuízo das contribuições relativas ao plano de custeio normal de que trata o art. 67, fica instituído o plano de amortização para fins de equacionamento e cobertura do deficit apurado na avaliação atuarial, constante no Anexo Único desta Lei.
§ 1º - O plano de amortização prevê alíquotas suplementares em percentuais crescentes, devidas exclusivamente pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a totalidade da base de contribuição dos seus respectivos segurados em atividade, devendo o repasse ocorrer mensalmente, nas mesmas datas e forma estabelecidas para o plano de custeio normal.
§ 2º - As alíquotas do plano de amortização de que trata este artigo deverão ser revistas, mediante decreto do Poder Executivo, de acordo com a indicação contida nas avaliações atuariais anuais, a fim de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS." (NR)

Art. 2º O titular de cargo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental em exercício na data de publicação da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 2020, cujo vencimento corresponda a hora-aula, e que venha a aposentar-se até 31 de dezembro de 2025, terão os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O SEPREV promoverá a revisão dos proventos das aposentadorias concedidas após a vigência da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 2020, para adequá-los ao disposto neste artigo, com efeitos retroativos à data da concessão do benefício.

Art. 3º Fica acrescido à Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, o Anexo Único - Plano de Amortização para Equacionamento do Deficit Atuarial do RPPS que integra a presente lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de recursos consignados em dotações próprias do orçamento vigente, da Prefeitura Municipal e do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Indaiatuba, suplementadas se necessário.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 4º a 10 do art. 50 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os efeitos de que trata o parágrafo único artigo 2º.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 29 de novembro de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 29 de novembro de 2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

ANEXO ÚNICO (Da Lei nº 4.725, de 27.07.2005)
PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA
EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS

ANO	ALÍQUOTA
2022	1,00%
2023	1,00%
2024	1,12%
2025	1,16%
2026	1,20%
2027	1,24%
2028	1,28%
2029	1,32%
2030	1,36%
2031	1,40%
2032	1,44%
2033	1,48%
2034	1,52%
2035	1,56%
2036	1,60%
2037	1,60%
2038	1,60%
2039	1,60%
2040	1,60%
2041	1,60%
2042	1,60%
2043	1,60%
2044	1,60%
2045	1,60%
2046	1,60%
2047	1,60%
2048	1,60%
2049	1,60%
2050	1,60%
2051	1,60%
2052	1,60%
2053	1,60%